



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16408.000447/2007-11  
**Recurso n°** 250.794 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.040 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2011  
**Matéria** Remuneração de Segurados. Folha de Pagamento.  
**Recorrente** SÃO GABRIEL PAPÉIS LTDA  
**Recorrida** DRJ - CURITIBA PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/08/2006

COMPENSAÇÃO. - IPI - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Há vedação legal para realização de compensação de outros tributos administrados pela Receita Federal com as contribuições previdenciárias.

As contribuições previdenciárias são vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme previsto no art. 167, inciso XI da Constituição Federal.

COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE AS FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme expressamente previsto no art. 214, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048 de 1999, o adicional de um terço de férias integra o salário-de-contribuição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato e Wilson Antônio de Souza Correa.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados bem com a carga da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores foram declarados em GFIP e constaram em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências março de 2005 a agosto de 2006. Segundo a fiscalização, a empresa apresentou à auditoria fiscal xerox do Pedido de Ressarcimento de Crédito do IPI, Terço (Constitucional) de Férias e COFINS -- Majoração — Lei 9.718/98 protocolado junto à Secretaria da Receita Federal sob o nº0910406-2 datado de 29/03/2006, conforme relatório fiscal às fls. 34 a 37.

Inconformada, a sociedade empresária apresentou impugnação conforme fls. 40 a 74.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 77 a 87.

Não concordando com a decisão a quo, a sociedade empresária interpôs recurso voluntário, fls. 92 a 121. Em síntese alega a seguinte:

- a) Não pode ser exigido o depósito recursal;
- b) A recorrente possui crédito de IPI;
- c) É ilegal impedir a compensação realizada;
- d) A recorrente possui direito ao crédito da COFINS em virtude de o aumento de alíquota ter sido ilegal;
- e) Não há incidência de contribuição sobre o terço de férias;
- f) Há possibilidade de se compensar créditos da Receita Federal com o INSS;
- g) A Instrução Normativa n 629 autoriza a compensação de tributos entre os órgãos;
- h) Requerendo provimento ao recurso interposto.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 123. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto à questão relativa ao direito de crédito do IPI; independentemente da existência do mesmo, a recorrente não poderia compensar com contribuições previdenciárias.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

A Lei n.º 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal. Assim, para verificar a possibilidade de compensação e de dação em pagamento há que ser remetido para os permissivos legais.

Havendo disposição específica na legislação previdenciária, não há que ser aplicado o procedimento das Leis n.ºs 8.383/1991, 9.430/1996 e o Decreto n.º 2.138/1997.

Conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, somente pode ser compensado nas contribuições previdenciárias os valores referentes a contribuições previdenciárias. Não há previsão legal para que sejam aceitos outros créditos. Mesmo porque há vinculação específica das receitas de contribuições previdenciárias, conforme expressamente previsto no art. 167, inciso XI da Constituição Federal.

Da mesma forma não poderia a recorrente compensar supostos créditos de Cofins com as contribuições previdenciárias em função da vedação legal já transcrita, bem como pelo fato de as contribuições previdenciárias terem vinculação com pagamento de benefícios previdenciários, de acordo com o previsto no art. 167, inciso XI da Constituição Federal.

Não procede o argumento recursal de que não haveria incidência de contribuição sobre o terço de férias. Conforme expressamente previsto no art. 214, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 1999, o adicional de um terço de férias integra o salário-de-contribuição, nestas palavras:

*§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o [inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal](#) integra o salário-de-contribuição.*

Uma vez que não houve pagamento indevido relativo ao terço de férias não caberia a realização de compensação pelo autuado.

Ao contrário do afirmado pela recorrente não há procedimento administrativo que autoriza a compensação dos demais tributos administrados pela Receita Federal com

contribuições previdenciárias. Nesse sentido é expresso o art. 34 da Instrução Normativa n 900, nestas palavras:

*Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

Não se aplica ao presente caso a Instrução Normativa n 629 de 2006. Essa instrução é específica para a extinção de ofício de débito relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, alterado pelo art. 114 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Por todo o exposto, a recorrente não poderia ter realizado a compensação.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira